

A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL

Giovana Campos de Souza;

Luiza Succi Ferreira.

VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRASIL

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a violência e suas mais variadas maneiras de manifestação no cotidiano de crianças e adolescentes do Brasil, pontuando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, perante a legislação vigente, analisando quais são esses direitos assegurados nas leis atuais e sua respectiva atuação, se estão sendo aplicadas e obedecidas, pontuando as falhas quanto a aplicação em casos concretos. Tendo em vista a fragilidade das vítimas desses crimes são crianças e adolescentes, surgem fortes movimentos que buscam mais rispidez na proteção ao menor. A Convenção sobre os Direitos da Criança busca defender os direitos das crianças, na forma de um acordo entre nações muito importante, objetivando à proteção destes seres-humanos em desenvolvimento. A medida tomada pelo Brasil a luz da Convenção, foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mesmo com a criação de políticas públicas para a erradicação da violência contra crianças e adolescentes, não são suficientes para que acompanhem a evolução das ações criminosas.

Palavras-chave: violência; direitos fundamentais; proteção; criança e o adolescente.

ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate violence and its most varied ways of manifestation in the daily lives of children and adolescents in Brazil, punctuating the fundamental rights of children and adolescents, before the current legislation, analyzing what are these rights guaranteed in current laws and their respective actions, if they are being applied and obeyed,

punctuating the flaws in the application in concrete cases. In view of the fragility of the victims of these crimes, they are children and adolescents, strong movements emerge that seek more rigour in the protection of children. The Convention on the Rights of the Child seeks to defend the rights of children in the form of a very important agreement between nations, aimed at the protection of these developing human beings. The measure taken by Brazil in the light of the Convention was the creation of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Even with the creation of public policies for the eradication of violence against children and adolescents, they are not enough to keep pace with the evolution of criminal actions.

Keywords: violence; fundamental rights; protection; child and adolescent.

INTRODUÇÃO

A violência por si só já assusta a sociedade, podendo esta partir tanto de força física ou pelo abuso de poder, e quando se trata de uma violência psicológica, física ou sexual com uma criança e adolescente, causa um impacto maior e gera uma catastrófica repercussão no comportamento na vida adulta da vítima. Nesse artigo iremos abordar dados da violência contra aqueles que são uma parcela dos mais frágeis, buscando informações e trazendo índices do Brasil.

A problemática alcançou relevância política e visibilidade entre a sociedade, principalmente a partir da década de 1990, com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8.069, que tem por finalidade: “Garantir às crianças e ao adolescente, a promoção da saúde e a prevenção de agravos, tornando obrigatória a identificação e a denúncia de violência”. Com isso, o Estado passou a ter instrumentos legais de proteção nas situações de violência na infância e na adolescência, tornando obrigatória sua notificação até mesmo nos casos de suspeita.

A violência cometida contra a criança e o adolescente não se justifica, uma vez que o desenvolvimento incompleto destes os torna ainda mais vulneráveis e dificulta qualquer

entendimento imediato, o que também os coloca em extrema dependência dos pais, familiares ou terceiros, que deveriam ser os cuidadores e responsáveis, entretanto é o no ambiente familiar em que mais acontecem os casos de abusos.

Buscou-se estruturar este artigo da seguinte maneira e seguindo esta ordem: breve citação histórica de violência contra a criança e o adolescente no Brasil com o passar dos séculos, os princípios orientadores da legislação específica para esses menores, um retrato em números dos casos de violência que acontecem no país e metodologias que busquem prevenir e reduzir o número de casos de abusos contra esses menores.

O aumento no número de casos de violência infantil, mostra a necessidade de ações de controle, através de condutas preventivas, pelos setores sociais responsáveis, bem como profissionais de saúde, conselhos tutelares, entre outros. Este estudo baseou-se na estratégia quantitativo de pesquisa, utilizando estudos bibliográficos, que permite observar entendimentos de estudiosos da área, buscar como a violência contra criança e adolescente se desenvolve, bem como as maneiras que as mesmas ocorrem no meio que estes estão inseridas. Desta forma, por meio do presente artigo, o objetivo é analisar as maneiras pelas quais esses abusos se manifestam nos lares e sociedade e compreender como esses atos estão sendo atualmente tratados e as medidas preventivas que devem ser adotadas para que estes índices de violência reduzam no Brasil.

1 A TRADIÇÃO DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA

A violência habitualmente dissemina-se nas relações sociais e interpessoais, incidindo em uma suposta relação de poder não pertencente a natureza humana, mas, que se tornou cultural em todas as camadas sociais de uma maneira não corriqueira que, passa a ser “aceito” como natural, uma simbologia do mais forte oprimindo o mais frágil (AZEVEDO, M. A.; GUERRA, 2000).

Na história, a violência contra crianças e adolescentes foi uma prática normalizada, utilizando o argumento que seria um meio de educação, aceito pelas sociedades. O infanticídio,

escravidão e mutilação de membros inferiores e superiores para causar comoção são situações frequentemente citados em obras literárias (AZEVEDO, M. A.; GUERRA, 2000).

Vale salientar que, a primeira legislação que começou a tratar de assuntos envolvendo crianças foi a Constituinte de 1825, na qual preocupavam-se com a situação das crianças negras, e assegurava o direito da mãe de ter um mês de resguardo, trabalhando com seu filho ao lado após deste período por um prazo de um ano (DANTAS, 2008).

Como havia considerável taxa de mortalidade de crianças escravas, as mães eram alugadas como amas de leite, sendo também um motivo para separar os filhos das escravas de suas próprias mães. Entre os portugueses, italianos e demais descendentes de europeus, o medo foi usado como recurso para educação das crianças, personagens terríveis eram criados para atormenta-los e lembrar as crianças seus limites. Sofriam constantes castigos corporais, práticas de pais disciplinadores, que os ensinavam o uso e o domínio de suas forças como forma de os criarem para que fossem valentes (DANTAS, 2008).

Considerando os fatos históricos, nota-se que nos dias atuais que a família pode ser a origem das agressões contra crianças e adolescentes e não simbolizar o núcleo de proteção dos menores, justificando as agressões com os problemas externos, como a pobreza, separação do casal, crises financeiras, ou aspectos sociais e culturais (DANTAS, 2008).

Além da cultura da violência, se tem a imagem de que o homem é o poder da família, e o que vemos hoje são mulheres trabalhando e homens com salários muito pequenos ou até mesmo desempregados. Frustrado com a posição que ocupam, usa a força física pra se impor diante dos seus familiares de forma violenta, alguns ainda são reféns do vício em bebidas alcoólicas e drogas (DANTAS, 2008).

A violência contra criança e o adolescente está relacionada com a utilização de força física contra o menor praticadas no seio familiar, por cuidadores, pessoas do convívio familiar ou terceiros. Para caracterizar violência física, é necessário que a ação seja de forma intencional, com o objetivo de causar dor, sofrimento, lesão ou destruição da vítima.

Esses abusos atingem de forma recorrente as crianças e adolescentes, manifestando-se na maioria das vezes como física, psicológica e sexual, sendo elas de forma grave, poderá agravar-se e levar à morte. No Brasil, em 2020 mais de 170 crianças de 0 a 4 anos foram mortas de forma violenta intencional (INSTITUTO PENSI, 2021).

A maior parte dos abusos contra a criança e o adolescente ocorrem no meio em que a mesma se encontra inserida, seja no âmbito familiar, educacional, social e cultural. Conforme os dados do DISQUE 100, um dos canais de ouvidoria nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foi relatado que no primeiro semestre de 2021 os números de denúncias chegaram à faixa de 50.098 mil abusos, deste valor repassado, 40.822 (81%) ocorreram dentro dos lares das vítimas. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total (CASA CIVIL – GOVERNO FEDERAL, 2022).

Quanto às espécies de violência, ressalta-se que de 93% das denúncias (30.570) são contra a integridade física ou psicológica do menor. Os registros da Ouvidoria contaram 7.051 restrições de algum tipo de liberdade ou direito individual da criança e do adolescente 3.355 vítimas também tiveram direitos sociais básicos, como proteção e alimentação, retirados (CASA CIVIL – GOVERNO FEDERAL, 2022).

1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL

A agressão pode ser manifestada de várias formas, todas elas deixam sequelas, algumas visíveis, outras não. Nesse sentido, a manifestação da violência física torna-se mais repugnante, visto que sua manifestação nos corpos é geralmente aparente. Desta forma, a violência física contra crianças e adolescentes é ainda mais revoltante, haja vista que são pessoas especiais e, em razão da fragilidade dos mesmos, a maioria dos outros seres humanos tem por instinto proteger.

Segundo Margarido, a violência física:

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação à outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também é considerado violência física, podendo manifestar-se: Amarrar; Arrastar; Arrancar a roupa; Tapas; Empurrões; Socos; Mordidas; Chutes; Queimaduras; Cortes; Estrangulamentos; Lesões por armas ou objetos; Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outros; Forçar a ingerir substâncias, inclusive alimentos; Tirar de casa à força; Abandonar em lugares desconhecidos; Causar danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros) (MARGARIDO, 2010, p.61).

Dentro dos mais variados tipos de abusos contra criança e adolescente, encontra-se a violência psicológica. A corriqueira exposição das crianças a humilhações e constrangimentos, como ameaças, cobranças, agressões verbais e punições, geram um sentimento de rejeição e baixa autoestima, dificultando que ela estabeleça uma relação de confiança com outros adultos devido aos episódios de violência.

De acordo com Margarido, violência psicológica:

É toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Incluem-se nesse conceito: Insultos; Humilhação; Desvalorização; Chantagem; Isolamento de amigos e familiares; Ridicularização; Rechaço; Manipulação afetiva; Exploração; Negligência (atos de omissão e cuidados e proteção contra agravos evitáveis como as situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros); Ameaças; Privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência); Pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.; Confinamento doméstico; Críticas pelo desempenho sexual; Omissão de carinho; Negar atenção e supervisão (MARGARIDO, 2010, p. 64-65).

Devido à ausência de lesões aparentes no corpo, essa forma de violência é a mais difícil de ser identificada. No seio familiar de todas as classes sociais, é comum durante o processo de guarda em fase de divórcio, a exposição da criança e adolescente a uma alienação parental, por vezes mentirosa, fazendo com que a criança e/ou adolescente questione seus sentimentos (NUNES, Vanessa Luengo Pereira. 2012).

O psicológico de crianças é frágil, em razão do seu processo de desenvolvimento, qualquer atitude equivocada dos genitores em face às suas necessidades, pode causar traumas a vida adulta dessa criança, como a repetição destas condutas agressivas, considerando que a mesma aprendeu que desta forma que se resolvem os conflitos, comprometendo a formação da sua personalidade (NUNES, Vanessa Luengo Pereira. 2012).

A violência sexual por sua vez, deve ser estudada de maneira mais abrangente e ser analisada em todas as suas dimensões. Neste tipo de violência há o envolvimento de uma criança que não possui sua sexualidade desenvolvida sendo induzida a iniciar sua vida sexual precocemente sem sequer compreender verdadeiramente tal ato, com um adulto já em estado psicosssexual desenvolvido (NUNES, Vanessa Luengo Pereira. 2012).

Salienta-se que a violência sexual contra criança e adolescente pode ser heterossexual ou homossexual. Sua prática não exige envolvimento físico, podendo não apresentar sinais notórios nos corpos, uma vez que pode consistir em forma de práticas eróticas e sexuais, como o exibicionismo para obtenção de prazer do abusador (NUNES, Vanessa Luengo Pereira. 2012).

De acordo com o entendimento de Margarido, a violência sexual:

É toda a ação pela qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. São considerados atos de violência sexual: Violência sexual verbal; Exibicionismo; Voyerismo; Ato sexual; Sadismo; Pornografia; Exploração sexual infantil; Tráfico para propósitos sexuais; Incesto; Estupro (MARGARIDO, 2010, p. 62-63).

Desta forma, a violência sexual possui grande extensão, causadores de profundos danos na vida da vítima desse abuso, infligem seu corpo, o que acarreta lesões na formação de sua personalidade, dificultando suas futuras relações interpessoais com adultos, uma vez que dificilmente ele confiará novamente.

Habitualmente se confunde a pedofilia com um crime. Vale destacar que, considera-se pedofilia um transtorno de índole clínica, constituído pelo adulto que possui atração sexual

por crianças de ambos os sexos, com a diferença de idade de pelo menos cinco anos entre a criança e o abusador. A pedofilia possui definições clínicas limitadas e específicas, pois o termo pedofilia em seu sentido médico designa-se ao adulto que possui uma patologia, um tipo de transtorno da personalidade que consiste em interesse sexual incontrolável centrado expressamente em crianças (RODRIGUES, 2010).

Sob essa ótica, tem-se os crimes praticados contra a criança ou adolescente, tipificados no Código Penal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser consumados por pedófilos ou não, uma vez que nem todo autor dos crimes deste gênero pode ser considerado um portador desta patologia (RODRIGUES, 2010).

Essa violência praticada contra crianças e adolescentes, sendo elas cometidas no meio em que vivem, pode gerar problemas sociais, emocionais, psicológicos e cognitivos que os perseguirão por toda a vida, podendo apresentar também comportamentos prejudiciais à vida e a saúde.

1.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA

A violência se manifesta de várias maneiras e causa diversas consequências. Muito além das marcas físicas, a violência costuma causar também sérios e duradouros danos, causando consequências comportamentais e psicológicas que refletem nos costumes, pensamentos e hábitos das gerações futuras.

Desenvolve-se na infância grande parte das características da personalidade que a criança carregará para vida adulta. As crianças aprendem com os adultos, primeiramente dentro de casa com os pais ou responsáveis as maneiras de lidar com a vida e os problemas do cotidiano. É dentro do lar que eles possuem as primeiras noções de direitos, limites e respeito ao próximo, autoconfiança, resolução de conflitos, conquistar objetivos, tolerar perdas e suas frustrações (MIYAKAZI e PIRES, 2005).

Desta forma, violentadas na infância tenderão a serem acuadas e apreensivas, com grande potencial de se tornarem adultos agressivos em razão do ciclo de violência. Além da sua infância traumática, o amadurecimento sexual é precoce, elas tendem a desenvolver graves problemas psicológicos, como dificuldade de conviver com pessoas adultas, dificuldades em relações que demandem confiança por conta dos traumas (NUNES, Vanessa Luengo Pereira. 2012).

Em algumas situações, encontram dificuldades em se relacionar com pessoas do mesmo sexo de seu abusador, visto que nesses casos quebra a relação que deveria ser baseada na confiança, respeito e principalmente amor que a vítima deveria receber do violentador, que por vezes usam esse medo que elas nutrem pela sua figura, para coagirem as crianças e adolescentes (NUNES, Vanessa Luengo Pereira. 2012).

É relevante ressaltar a negligência e o abandono no período do desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes, visto que, dessa forma entende-se como esse fenômeno se desenvolve e interfere nas relações interpessoais desse menor, que virá a se tornar um adulto futuramente, e seus transtornos de infância e adolescência poderão limitar ou alterar sua conduta e seu comportamento.

O abandono da criança consiste em uma omissão por parte dos pais ou responsável por elas em assisti-las, as tratando com uma indiferença, não sendo necessariamente de maneira intencional, não atentando-se com as necessidades do menor (MARGARIDO, 2010, p.65). A negligência é a base de outras formas de violência contra criança e adolescente, uma vez que este é o abuso infantil mais frequente, pois não ocorre apenas no seio familiar, sendo ele de diversas maneiras na sociedade como um todo.

Vale ressaltar que alguns acidentes podem ser classificados como um tipo de negligência, desde que pudesse ser previsto, não buscando meios de evita-lo por descuido dos pais ou responsáveis. Qualquer ambiente que uma criança que é deixada só a deixa em situação de risco, podendo ingerir medicamentos, caso esteja em sua residência ou de algum familiar, e

em ambientes abertos um possível risco de sequestros e atropelamentos (SANTOS, E. A. Criança e Adolescente - Sujeitos de Direitos).

Margarido explica a negligência e abandono:

Caracteriza-se por omissões dos pais ou de responsáveis quando deixam de prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social da criança ou adolescente. São exemplos de negligência e abandono: a não realização de cuidados básicos, como privação de medicamentos; falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde; o descuido com a higiene; não estimular a frequentar a escola e aqui se aplica o Crime de Abandono Intelectual, que é um crime cometido pelos pais que deixarem de proporcionar aos seus filhos a instrução primária, ou seja, acontece quando os pais não matriculam os filhos, na idade escolar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou da particular. (MARGARIDO, 2010, p.65).

Desta forma, as marcas desses maus tratos podem variar de diversas formas e intensidade, sendo eles na saúde física e mental na afetividade do menor. Afim de prevenir esses abusos em face de crianças e adolescentes, a partir da Constituição Federal de 1988 e Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 houve uma mudança paradigmática na garantia dos direitos infantojuvenis no Brasil e o estabelecimento da condição da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direito, com a criação de uma legislação específica para tratar desta classe de cidadãos.

2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A fragilidade das crianças e dos adolescentes é suposta, visto que são cidadãos ainda em formação. Desta forma, o Princípio da Proteção Integral visa proteger esta parte da população, conferindo direitos e privilégios que amenizem essa condição (CURY, Munir, 2008).

A Constituição Federal de 1988 buscou ressignificar seus paradigmas quanto à família, que antes era correlacionada ao princípio da autoridade, passando a ser vista como local no qual cada indivíduo tem seu espaço, com responsabilidades e deveres, sempre tratada de maneira respeitosa e com igualdade (BRASIL, 1988).

As mudanças na política brasileira visando a assistência infantojuvenil trazida pela Constituição, fundamentou-se em um preceito distinto do anterior, no qual baseou-se na ideia de que:

crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade (PONTES JUNIOR, apud PEREIRA, 1993, p.28).

A introdução da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro trouxe nova forma de enxergar esses cidadãos e proporcionou a estes uma nova perspectiva de tratamento.

Em síntese, o princípio da proteção integral norteia a elaboração do ordenamento jurídico cujo objetivo é à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte da ideia que que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício de seus direitos, sendo necessário a intervenção de terceiros que possam resguardar os seus direitos fundamentais, promulgados na Constituição Federal e na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente (CURY, Munir, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro está prevista no artigo 227 da Constituição Federal que:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquente. Para essa doutrina, pontua Tânia da Silva Pereira:

“O direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos” (PEREIRA, T. Da S, 1996).

Em vários artigos do Estatuto a presença do princípio da proteção integral se mostra visível. Especificamente em relação ao tema em questão, merece análise o artigo 143 do ECA que dispõe:

Art. 143 - É vedada a disposição de atos judiciais, policiais e administrativos, que digam respeito a criança se adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

O referido dispositivo, nas palavras do Desembargador Sidney Romano dos Reis, busca resguardar o adolescente, por meio do sigilo, evitando sua exposição a julgamentos públicos injustos e prejudiciais, mormente em se considerando tratar-se de pessoa ainda em formação e cujo deslize de conduta praticada na juventude poderá maculá-lo por toda uma vida adulta (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas - Comentários ao art. 143 do ECA).

Também tem relação com o direito a dignidade e ao respeito, protegendo o direito de imagem, a identidade, intimidade e vida privada da criança e do adolescente envolvidos na prática de ato infracional, sendo que eventual desobediência a esta norma acarreta penalidades administrativa (art. 247 do ECA) e de natureza cível, com eventual condenação por dano moral (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas - Comentários ao art. 143 do ECA).

Uma interpretação literal e apressada pode levar a conclusão de que referido dispositivo não está de acordo com o princípio da proteção integral, posto que exclui da vedação as crianças e os adolescentes vítimas de atos infracionais, com nítida discriminação, nos moldes do

revogado Código de Menores. No entanto, há necessidade de se fazer uma distinção para melhor análise da questão (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas - Comentários ao art. 143 do ECA).

Em situações que os menores foram vítimas de crimes contra os costumes (atentado violento ao pudor, estupro, entre outros) a divulgação do fato implicaria numa situação vexatória e constrangedora vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, para a perfeita obediência ao Princípio da Proteção Integral seria imprescindível que no artigo 143 do ECA estivesse contemplada esta situação, posto que da forma como está redigido o artigo, há uma distinção entre a criança e adolescente vítima ou autor de ato infracional. O autor de ato infracional tem a proteção legal enquanto as vítimas não estão contempladas de forma explícita no dispositivo (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas - Comentários ao art. 143 do ECA).

Por outro lado, quando forem vítimas de sequestro, a própria situação envolvendo a criança e o adolescente implica na divulgação e publicidade do caso, principalmente, com fotos da vítima em cartazes, jornais e revistas, etc., para fins de sua localização. Neste caso, seria até uma contradição a não divulgação da foto da vítima e o artigo não proíbe esta divulgação, estando em harmonia com o princípio da proteção integral (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas - Comentários ao art. 143 do ECA).

Desta forma, deve-se harmonizar estas situações com o artigo 143 do ECA, aplicando uma da redação do citado artigo. No Código de Menores de 1979 a situação era prevista da seguinte forma:

Artigo 3º

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito do menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

Todas as questões de infância e juventude, com relevo especial para situações irregulares ou de risco, são resolvidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/ 90). À luz do ECA, que estabelece um modelo garantista, e do art. 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes, antes apenas objetos de proteção, são estabelecidos como sujeitos de direitos. Conforme o Desembargador Guilherme Nucci, este é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente.

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, como todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes possuem de um algumas ressalvas, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015).

A Doutrina de Proteção Integral consagrou os direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes, os tratando como cidadãos detentores de direitos, buscando promover dignidade, respeito e proteção, visto que, como já citado, estão em condições de desenvolvimento, desta forma, merecem prioridade, amparo e garantir a eles seus melhores interesses.

2.1 DIREITOS GARANTIDOS A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, esses direitos e possuem previsão nos artigos 227 Constituição Federal de 1988 e Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses referidos artigos encontraremos o direito à igualdade, à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

Em relação às proteções individuais a Constituição Federal de 1988 se mostrou extremamente generosa, uma vez que a vida e a proteção quanto à saúde foi alvo do artigo 7º, XXXIII, com a seguinte redação “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de

aprendiz, a partir de quatorze anos” (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu artigo 3º e 4º que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar prioritariamente os direitos inerentes a vida, saúde, alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” e esses dispositivos somente poderão surtir efeito se forem tomadas medidas para efetivação de políticas sociais públicas que permitam a aplicação correta do que o Estatuto prevê (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

Destaca-se que, sem a intervenção do Estado e da sociedade a Constituição e o Estatuto permanecem mais como intenções do que realmente prática. O sociólogo Herbert de Souza diz que “A culpa rola no debate enquanto crianças e adolescentes sofrem as consequências. A tradição do Estado brasileiro é não levar a sério sua função social, é ter uma relação perversa com sua própria sociedade”, desta forma, apenas com mudanças de atitudes profundas é que haverá melhora na situação atual das crianças, jovens e adolescentes (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

O ECA estabelece que a criança e o adolescente deve ser protegido contra qualquer fator que os exponham à risco, por ser tratarem de cidadãos vulneráveis, por exemplo, quanto a erradicação de doenças e, atualmente, o Brasil encontra-se em situação favorável neste setor, pois muitas doenças foram erradicadas devido ao excelente controle e publicidade das vacinações, sendo reconhecido tal esforço pela Organização Mundial da Saúde (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

Na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, 1989, que os princípios estruturadores estão presentes na Constituição Federal e na Lei nº 8069/90, consigna-se a exigência da máxima prioridade à população infanto-juvenil. As crianças e os adolescentes devem ter acesso e garantia de que seus direitos sejam assegurados maneira prioritária e especial em decorrência da natureza desta fase de desenvolvimento em que se encontram.

Desse modo verifica-se que o direito a vida é inerente da personalidade e da constituição de direitos estabelecendo o liame entre a vida e a saúde (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

Há dois fatores essenciais que devem ser apontados nesse contexto, sendo o primeiro a questão da economia, considerando que não há vida e saúde onde as famílias sejam mantidas pobres. Para vida digna é necessário que haja uma economia forte, pois com Estado fortalecido e pessoas com aspectos financeiros bem estabelecidos haverá acesso a condições melhores e o segundo fator é a questão da violência que estão fortemente presentes Brasil e tem impedido que milhares brasileiros cheguem à fase adulta (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

Desse modo, apesar de possuímos Constituição, Estatutos e outras leis dentre as melhores do mundo, nos vemos diante da situação difícil das crianças e adolescentes, por óbvio os de baixa renda, ainda sem a completa cobertura protetiva seja da sociedade ou mesmo do Estado (PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui como sua base a doutrina da proteção integral, que visa o reconhecimento de direitos específicos para esses cidadãos que se encontram em fase de desenvolvimento. O Estado deve proteger os interesses dos menores de maneira prioritária.

2.2. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Após a Constituição Federal de 1988, surgiu a doutrina da proteção integral, que fora consolidada pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Tornou-se necessária a construção uma nova perspectiva em relação as crianças e adolescentes a partir do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, orientado pela

doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor (COSTA, Antonio Carlos Gomes da, 1992).

O princípio da prioridade absoluta também tem suas bases no artigo 227 da CF e vem expressamente estabelecido no artigo 4º da Lei nº 8.069/90. Este princípio estabelece a primazia em favor das crianças e adolescentes, em todos os aspectos dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Este princípio tornou-se um “orientador”, tanto para o legislador quanto para o aplicador da norma. Tal princípio também garante que toda e qualquer decisão relacionada ao menor seja tomada visando melhor atender aos seus interesses, não analisando-os de forma singular, mas levando em conta o quadro geral (MACIEL, 2014, p. 61).

O princípio do melhor interesse tem sua origem no instituto protetivo do direito anglo-saxônico do *parens patrie*, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados (menores e loucos). No século XVIII, segundo Tânia da Silva Pereira, o instituto foi cindido para que se separasse a proteção infantil da do louco, oficializando-se pelo sistema jurídico inglês, em 1836, o princípio do melhor interesse (PEREIRA, 1999).

A Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, adotou o princípio do melhor interesse, dada sua importância já reconhecida à época, estando presente no artigo 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular (PEREIRA, Tânia da Silva, 1999). Isso porque enquanto na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral tem forte relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que ambos traduzem a ideia de que os aplicadores do direito (advogados, defensores públicos, promotores de justiça e juízes) devem buscar a solução que proporcione o maior benefício para a criança ou adolescente (PEREIRA, Tânia da Silva, 1999).

2.3 PROTEÇÃO CONFERIDA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA CF DE 1988

Por serem sujeitos de direitos, a criança e o adolescente possuem proteção garantida de seu cumprimento, conforme previsto na Carta Magna de 1988, uma vez que direitos fundamentais e humanos possuem atenção necessária no Estado brasileiro. Salienta-se que Estado brasileiro reconhece a criança e adolescente como pessoas humanas especiais, destacando a necessidade de garantir a criança proteção integral para o seu pleno desenvolvimento (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015).

A Constituição Federal reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, repetindo o que já se dispõe no artigo 1º do mesmo dispositivo legal, que o traz como um dos fundamentos da legislação brasileira.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tal princípio é um fundamento básico do Estado de Direito, que se evidencia no destaque nos direitos a serem garantidos com prioridade à criança e ao adolescente, e a efetivação dos mesmos revela a satisfação da proteção integral dos mais frágeis. O descumprimento desses direitos, omissão ou falhas na sua prática demonstra um descumprimento de direitos fundamentais (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015).

2.4 PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ECA

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ser promulgado, buscou pôr um fim situações que ameaçavam os direitos das crianças e adolescentes, inicialmente buscando uma nova postura no conjunto de medidas, por parte das famílias, entidades de atendimento (escolas, projetos, cursos, etc.), sociedade e também do próprio Estado, cujo objetivo era proteger os direitos de crianças e adolescentes, para resguardá-los de qualquer tipo de ameaça (NUNES, Vanessa Luengo Pereira. 2012).

A promulgação de um código que tratasse dos direitos da infância e da adolescência era fundamental, uma vez que havia a necessidade de que estes passassem da condição de crianças para a de cidadãos direitos. Esta se tornou a função do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando mais especificações texto constitucional. De acordo com Nogueira,

São direitos fundamentais da criança e do adolescente os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantidos pela Constituição Federal e repetidos pelo Estatuto. (NOGUEIRA, 1996, p. 12).

O ECA garante, do artigo 7º ao artigo 69, os direitos essenciais e fundamentais de crianças e adolescentes, iniciando pelo direito à vida e à saúde, arrolados entre os artigos 7º e 14. Todavia, não basta o direito à vida, é necessário assegurar condições dignas de vida e saúde, para a manutenção da vida e existência da criança e do adolescente. O direito à vida também alcança o nascituro e a gestante, garantindo direito a um pré e pós-natal, bem como a um parto seguro, além da saúde e a vida através do pleno desenvolvimento do feto e da criança. Com isso tem-se o prolongamento da vida da criança (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015).

O artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a qualquer pessoa a obrigação de agir e denunciar para a autoridade competente a prática de maus tratos contra criança e adolescente, ressaltando-se que em primeiro lugar deve-se comunicar o Conselho Tutelar. O funcionário público omissor pode praticar infração administrativa. Assim, nestes casos autoriza-se a quebra de sigilo profissional, tendo em vista a proteção dos direitos do menor.

O Estatuto disserta sobre direito à educação, cultura, esporte e lazer assegurados à criança e adolescente, dos artigos 53 a 59 e na Constituição Federal nos artigos 208 a 213. A educação está em primeiro lugar no artigo 53, e seu descumprimento recai sobre crime de abandono intelectual, prescrito no artigo 246 do Código Penal Brasileiro. Neste caso, trata-se de direito público subjetivo da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

O artigo 54 assegura ainda direito de todas as crianças em idade escolar terem vaga no sistema de ensino público perto de sua casa, em consonância com o disposto no artigo 208 da Constituição. Há que ser ter vagas para todas as crianças e adolescentes do ensino fundamental, inclusive para a criança portadora de deficiência. Ressalvando-se ainda, que para as do ensino fundamental, tem-se o direito de transporte, alimentação, assistência médica e material didático, conforme assegurado no texto constitucional em seu art. 208, inciso VI. O direito a profissionalização e acesso ao trabalho estão dispostos nos artigos 60 a 69. É proibido o trabalho de toda e qualquer criança, pois somente o adolescente com 16 anos de idade pode trabalhar com carteira assinada, conforme dispõe os artigos 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 65 do ECA (BRASIL, 1990).

O Estatuto garante ainda, o direito de convivência familiar e comunitária. Em regra, é mais valioso para a criança e ao adolescente, permanecer junto à sua família natural, composta pelos pais e seus descendentes, pois é fundamental para o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, já que manterá os seus vínculos emocionais e afetivos. Sem esses vínculos a pessoa pode ter tudo na vida, mas sempre sentirá um vazio, ou então se sentirá perdida, insatisfeita, uma vez que a família é a célula master da sociedade. De acordo com Nogueira,

A família, quer de direito, quer de fato, não deixa de ser realmente o lugar ideal para a criação e educação da criança ou adolescente, pois será justamente em companhia de seus pais e demais membros que eles terão condições de um melhor desenvolvimento. (NOGUEIRA, 1996, p. 34).

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Quando isso não é possível na família biológica ou de origem, a criança ou o adolescente pode desenvolver na família em que foi incluída por meio de adoção, as relações afetivas que lhe foram privadas pela família

biológica. O vínculo afetivo é fundamental ao desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como para a construção da sua integridade física, psicológica e moral.

À criança e ao adolescente é garantido ainda, o direito de filiação. O reconhecimento voluntário ou judicial é direito personalíssimo, uma vez que só pode ser exercido pelo titular, ainda que representado ou assistido. Trata-se de direito indisponível e imprescritível, cujo trâmite corre em segredo de justiça. É um direito do menor e dever dos pais, previsto nos artigos 26 e 27 do Estatuto (BRASIL, 1990).

Dentro do direito de convivência familiar e comunitária, cumpre fazer uma breve observação acerca da família substituta, assegurada no art. 28, que consiste em uma medida de proteção aplicada por determinação judicial aos pais quando da perda ou suspensão do poder familiar, destinada à criança e ao adolescente cujos direitos foram ameaçados ou violados, conforme o art. 98 e o art. 101, inciso VIII, através da guarda, tutela ou adoção (BRASIL, 1990).

Assim, num cenário de disputa judicial pela guarda do menor, por exemplo, deve-se levar em conta não apenas qual dos genitores apresenta melhor condição financeira, mas também qual deles apresenta uma maior capacidade afetiva para com o menor, qual deles apresenta um ambiente de convivência mais harmônico etc. Logo, deve haver um equilíbrio entre os fatores influenciadores da decisão, a fim de proporcionar ao menor não apenas uma segurança econômica, mas também uma segurança emocional e psicológica, por exemplo.

Como citado, o Brasil possui uma lei aprimorada e adequada, entretanto há necessidade de uma melhor fiscalização, visto que, mesmo com a legislação específica para esses cidadãos, os casos de violência contra crianças e adolescentes são alarmantes.

3. UM RETRATO CRUEL TRADUZIDO EM NÚMEROS

Na coleta de dados, foram utilizados dados disponibilizados pelo Disque 100 e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Disque 100 é considerado o principal meio de denúncias, serviço ofertado pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) que as analisa e encaminha aos

serviços de especializados em atendimento, proteção e responsabilização do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Adolescência (SGDCA). Normalmente os casos são endereçados ao Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos da segurança pública, como Delegacias Especializadas em Proteção à Criança e ao Adolescente, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal.

De acordo com dados do IBGE, 14,6% dos adolescentes, sendo um em cada sete, sofreram algum tipo de violência sexual, o que inclui desde assédio a estupro, 5,6% tiveram relação sexual forçada. Os dados são da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2009/2019, divulgados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Mesmo com uma legislação específica, os casos de violências praticadas contra crianças e adolescentes denunciados no país, giram em média de 40% entre crianças de 0 a 11 anos, 30% de 12 a 14 anos e 20% de 15 a 17 anos (CHILDHOOD, 2022).

Aproximadamente 70% das vítimas abuso sexual no Brasil são crianças e adolescentes, maioria delas entre 7 e 14 anos. O Brasil encontra-se entre um dos primeiros no ranking internacional com maior número de casos de abusos sexuais de crianças e adolescentes. Entre 2012 e 2016 ocorreram 175 mil casos, conforme dados e denúncias recebidas pelo Disque 100 (Ministério dos Direitos Humanos – DISQUE 100).

Dentre aproximadamente 84 mil casos de violação de direitos registrados no Brasil em 2017 registrados pelo Disque 100 estão, as denúncias mais frequentes são de negligência (73%), violência psicológica (47%) e violência sexual (24%). Neste contexto, pode-se pontuar dois tipos de violações, que seriam o abuso e a exploração. O abuso tem como objetivo o prazer e satisfação de desejos, habitualmente sem qualquer fim comercial, e a exploração consiste na mercantilização e muitas vezes pode estar relacionado a redes criminosas de pornografia infantil (Pesquisa Comitê Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e ECPAT Brasil, em parceria com a SNDCA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Polícia Rodoviária Federal e ChildHood).

Pressupõe-se que existam cerca de 500 mil crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual no Brasil. Infelizmente, apenas 7 em cada 100 casos são reportados para as autoridades competentes. Os dados ainda transparecem a falta de denúncia em muitos casos (CHILDHOOD, 2019).

Foram analisados também os dados da série histórica de dez anos da PeNSE, uma vez que as pesquisas tiveram suas divulgações em 2009, 2012, 2015 e 2019. As informações basearam-se em estudantes do 9º ano do ensino fundamental, grupo que inclui adolescentes de 13 a 15 anos, das capitais brasileiras (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Com a pesquisa o IBGE identificou que o adolescente, seja pela falta de desenvolvimento ou pelo contexto em se encontra inserido, não distingue o que é ou não considerado violência sexual, por essa razão, em 2019, a pesquisa buscou trazer exemplos desse tipo de violência, como ser manipulado beijado ou ter passado por situações de exposição de partes do corpo. O percentual aumentou para aproximadamente 15%, sendo que, quase 6% foram forçados a ter relações sexuais (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

O estudo também aponta o aumento da violência física sofrida pelos adolescentes. O número de estudantes que sofreram agressão física por um adulto da família teve um alto crescimento em dez anos, passando de 9,4%, em 2009, para 11,6% em 2012 e 16% em 2015. Os dados mostram que em 2019, 27,5% dos estudantes sofreram alguma agressão física, ocasião em que o agressor foi o pai, mãe ou responsável e 16,3% dos estudantes sofreram agressão por outras pessoas (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

A pesquisa aponta o aumento na falta de segurança no trajeto para a escola. Em dez anos, dobrou o percentual de estudantes do 9º ano das capitais que faltaram ao menos um dia à escola porque não se sentiram seguros no trajeto ou na escola, passando de 8,6% em 2009 para 17,3% em 2019 (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

4. LINHAS DE PREVENÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é pontuar como a violência se manifesta contra esse público infantojuvenil, as medidas adotadas pela legislação brasileira para punir aqueles que pratiquem tal ato, pontuando também possíveis caminhos para prevenir esses abusos, considerando a impotência destas crianças e adolescentes em face desses agressores.

Para que sejam enfrentadas essas violências, deve-se fortalecer as políticas já existentes e que precisam ser urgentemente fiscalizadas com mais rigor, para que se reduzam os casos de violência (UM OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO, 2016).

Buscar melhorar a segurança e a estabilidade econômica das famílias também é uma estratégia de suma para diminuir a violência e os maus-tratos a crianças, uma vez que esse ambiente que possui constantes dificuldades financeira é propício para que esses abusos ocorram, devido a falta de estruturação familiar.

A escola é um ambiente de grande importância desta rede de proteção social. Deve-se estabelecer parcerias com os demais equipamentos públicos que compõem os territórios. Esses laços podem fortalecer ações preventivas e de conscientização, bem como no atendimento, acompanhamento e encaminhamentos dos casos. A escola precisa ser vista como um espaço de atração dos alunos, com o desenvolvimento de atividades conectadas com o protagonismo dos jovens e também com profissionais capacitados para mediar conflitos.

Os gestores escolares devem desenvolver parcerias com outros órgãos especializados para oferecerem capacitação aos educadores na mediação de conflitos, na detecção de comportamentos de riscos, de sinais de violências e na ativação de fatores e rede de proteção. Desta forma, o planejamento pedagógico é ferramenta fundamental, e deve oferecer espaços de diálogos com estudantes e familiares, através de palestras, educação entre pares jovens ou atendimentos especializados a famílias. Com todos os desafios e necessidades de melhoria, a escola é um fundamental e imprescindível fator de proteção de nossas crianças.

O Art. 148 do ECA define as competências da Justiça da Infância e da Juventude, que são conhecer e apurar: ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; adoções; pedidos de guarda e tutela; casos encaminhados pelo Conselho Tutelar; e aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; entre outras ações (Ministério da Saúde, 2014).

Deve oferecer Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente; à Mulher; assim como profissionais capacitados na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, e com capacidade técnica especializada em prevenção e resolução de crimes contra crianças e adolescentes, como a exploração sexual infantil, o tráfico humano, a tortura, a pedofilia e os crimes pela internet (Ministério da Saúde, 2014).

Não se pode deixar de citar a educação sexual. Ressalta-se que a educação sexual das crianças e adolescentes compete especialmente às famílias e às escolas. Para conceituar a educação sexual nas escolas pode ser definida como:

[...] um programa de ensino sobre os aspectos cognitivos, emocionais, físicos e sociais da sexualidade. Seu objetivo é equipar crianças e jovens com o conhecimento, habilidades, atitudes e valores que os empoderem para: vivenciar sua saúde, bem estar e dignidade; desenvolver relacionamentos sociais e sexuais respeitosos; considerar como suas escolhas afetam o bem estar próprio e dos outros; entender e garantir a proteção de seus direitos ao longo da vida (UNESCO, 2014, p. 11).

Utiliza-se a educação sexual a criança e o adolescente onde, quando e quem pode encostar em seu corpo, desenvolvendo noções de consentimento e respeito, além de ensinar as maneiras de reagir e a quem reportar, caso uma um adulto a toque de maneira inadequada, atitudes que ajudam a prevenir casos de abuso sexual na infância.

Conforme informações do Ministério da Saúde, entre 2011 e 2017, ocorreu um aumento de 83% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, com mais de 184 mil novos casos registrados. A maior parte dessas agressões acontecem em seus próprios lares, cometido por conhecidos e familiares. Com uma política de educação sexual adequada no ambiente escolar, os menores poderão relatar e buscar ajuda com seus professores em um local que o transmita confiança (Ministério da Saúde, 2020).

A Argentina possui a Lei n.º 26.150 desde 2006, que criou um Programa Nacional de Educación Sexual Integral, cujo objetivo era garantir o direito de educação sexual em todas as escolas públicas e privadas, desde o início da vida acadêmica até a formação superior ou técnica. A lei explica que a educação sexual integral se refere a aspectos biológicos, psicológicos, sociais, afetivos e éticos. No artigo 9º pontuam a obrigatoriedade da existência de espaços para que pais e responsáveis se informem sobre o programa (ARGENTINA, 2006).

De acordo com a Lei 26.150, seu objetivo é promover a compreensão e acompanhar essas crianças e jovens, os preparando para as relações interpessoais através da educação em sexualidade. Aproximadamente 2 anos após a promulgação da lei, foi realizada a capacitação de docentes e a elaboração dos materiais educativos. A partir de 2012 realizou-se as formações de professores e diretores. Entre 2009 e 2017, foram realizados 22 cursos de maneira virtual com a participação de 50.983 professores. A capacitação presencial ocorreu de 2012 a 2017, e abrangeu 44.750 escolas e 116.552 profissionais da área da educação. Os conteúdos buscavam demonstrar o motivo pelo qual da importância da legislação específica, como “valorizar a afetividade visando que meninos e meninas identifiquem, expressem, reflitam e valorizem emoções e sentimentos relacionados à sexualidade, promovendo valores como amor, solidariedade e respeito pela intimidade própria e alheia” (ARGENTINA, 2018).

A educação sexual é um direito de toda criança e adolescente. Um ambiente seguro para que aprendam sobre consentimento, segurança sexual e sobre seus corpos, isso é essencial para o desenvolvimento de um adulto com o psicológico saudável.

A psicopedagoga e especialista de violência doméstica Miriam de Oliveira Dias,

“A educação sexual para criança e adolescente não é ensinar fazer sexo. A sexualidade da criança é diferente da do adulto e o foco é o conhecimento do próprio corpo. Muitos associam a sexualidade como sinônimos de relação sexual. Conversar com a criança sobre a sexualidade não estimula a prática sexual precoce, muito pelo contrário”.

Os diversos tabus e a falta de diálogo contribuem diretamente para que crianças e adolescentes permaneçam vulneráveis sobre o seu corpo e sua sexualidade. Para que isso mude, especialistas defendem a educação sexual na escola visando que esta é uma maneira de possibilitar que os jovens conheçam o próprio corpo, promovendo orientação de seus limites e proteção de abusos e até mesmo gravidez na adolescência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O questionamento que o presente artigo busca trazer é: qual seria a falha do Estado para que, mesmo com uma legislação específica para estes cidadãos, as taxas de violências ainda permaneçam altas. A possível resposta para tal pergunta seria que uma legislação que busque punir esses abusadores é essencial, entretanto políticas públicas que visem prevenir a violência física, psicológica e sexual é de muita relevância. Ensinar crianças e adolescentes a reconhecerem abusadores e, consequentemente, atitudes que violem seus limites reduziriam significativamente os índices de abusos.

O maior índice de violência ocorre nas casas dos menores, causado pela falta de infraestrutura familiar e fatores sociais que ocasionam essa violência. Um agravante é que na maioria dos casos é acobertada pela relação de poder e respeito, um discurso de “amor” dos pais ou familiares. No cotidiano brasileiro acontece variados tipos de casos dessa prática inaceitável, essa cultura da violência está entrelaçada na história do mundo inteiro, desde os primórdios convive-se essa prática covarde. E foi buscando avançar nessa realidade cruel que houve várias manifestações em torno da erradicação da violência contra crianças e adolescentes (MARGARIDO,2010).

Importante citar a promoção de ações como incentivo a qualificação profissional de adultos, maiores opções e vagas para cursos gratuitos ofertados pelo Estado visando melhorar a qualidade de vida e maior retorno financeiro para estes lares, uma vez que potencializariam as chances de mudanças nos valores e nas atitudes em todos os setores da vida deste cidadão.

O Estatuto da Criança e o Adolescente adotou a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, reconhecendo que os mesmos necessitam de proteção especial, trazendo garantias e direitos fundamentais, buscando estabelecer crimes específicos contra a criança e do adolescente, tornando mais ágil a punição dos agentes, uma vez que torna possível tipificar de maneira precisa o caso concreto ao tipo descrito no artigo.

Para crianças e adolescente que sofrem ou já sofreram com abusos, deve-se melhorar o acesso a serviços de apoio de qualidade nas áreas de saúde, bem-estar social e justiça criminal para todas as crianças que necessitam deste amparo, como a denúncia casos de violência, na busca da redução do impacto dos abusos a longo prazo, como transtorno de estresse pós-traumático, fator que pode perpetuar esse ciclo de violência que, muito provavelmente, passará para outras gerações, como normalmente ocorre (CHILDHOOD, 2022).

Muitos profissionais da educação, principalmente os professores que possuem contato frequente com crianças, podem não estar preparados pedagogicamente para identificar, acolher e encaminhar para setores responsáveis crianças vítimas de violência. O investimento em programas de capacitação com esses profissionais podem contribuir, como ocorreu na Argentina com a criação de legislação específica e capacitação dos gestores escolares e professores para saberem lidar com esses casos.

Atitudes que busquem potencializar que a educação sexual não se refere a ensinar crianças e adolescentes precocemente a praticarem atos sexuais, o principal objetivo é passar conhecimento para que eles possam se defender, a ruptura deste rótulo será um marco importantíssimo, visto que além de passar conhecimento para esses menores sobre seus corpos e limites, também contribuirá para o aumento de denúncias e redução de casos de abuso.

A violência é uma atitude covarde, nestes casos que incidem sobre crianças e adolescentes, torna-se ainda mais revoltante, uma vez que estamos lidando com quem não sabe se defender dessa ameaça. Sob qualquer forma de manifestação ela consiste sempre um ato onde fazem

uso da força ou sua posição autoritária, para oprimir um menor em benefício próprio, por isso torna-se repugnante. Em razão disso, por serem vítimas seres totalmente indefesos, a prática de violência contra a criança e o adolescente possuem um impacto muito marcante na vida da vítima, visto que estão em fase de desenvolvimento físico e mental e, fazendo com que os atos de violência afetem seu caráter e personalidade.

É preciso que os gestores do Estado, junto aos operadores do direito, em um conjunto trabalho com a sociedade, assegurem as garantias e direitos fundamentais, efetivem o cumprimento das sanções aos crimes quanto a violência praticada contra às crianças e adolescentes do país. Destaca-se que o tratamento legal da violência contra a criança e o adolescente sob paradigmas exclusivamente repressivos e punitivos não contribuem para a resolução do problema. É necessária a reformulação do entendimento conceitual destes abusos, com foco em mecanismos de proteção à vítima e seu desenvolvimento através da educação, de novos comportamentos por parte da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. História Social a Criança e da Família. Ed. para o Brasil, Livro Técnico e Científico. ed. Rio de Janeiro: Ed. S.A., 1981. p. 10 e 47.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. D. A. Notas para uma teoria crítica da violência familiar contra crianças e adolescentes. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2000. BRASIL. Constituição Federal. [S.l.]: [s.n.]. 1988.

INSTITUTO PENSI. Não temos do que nos orgulhar em relação a violência contra as crianças e aos adolescentes. Disponível em: <https://institutopensi.org.br/nao-temos-do-que-nos-orgulhar-em-relacao-a-violencia-contra-as-criancas-e-aos-adolescentes/>. Acesso em 2 nov. 2022.

MARGARIDO, A. O muro do silêncio: a violência familiar contra crianças e adolescentes. São Paulo: CIEDS, 2010.

Marcílio, M. L. (2001). A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In M. C. Freitas (Org.), História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez Editora.

TOKARNIA, Mariana. IBGE: 1 em cada 7 adolescentes sofreu algum tipo de violência sexual. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/um-cada-sete-adolescentes-sofreu-um-tipo-de-violencia-sexual>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

NOGUEIRA, P. L. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

NUCCI, G. S. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª edição. Forense, 07/2015.

RODRIGUES, W. T. S. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira.

SANTOS, E. A. Criança e Adolescente - Sujeitos de Direitos.

Decreto Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28. ed. [S.l.]: [s.n.], 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DANTAS, L. A violência contra Crianças e Adolescente no Brasil Colonial e Imperial. Disponível em Acesso em: 10 out. 2022.

Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências: Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde. Produzida e reeditada pelo Ministério da Saúde, em 2014. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Linha-de-cuidado-para-a-atencao-integral-a-saude-de-criancas-adolescentes-esuas-familias-em-situacao-de-violencias.pdf> . Acesso em: 22 out. 2022.

PEREIRA, T. da S. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27.

CHILDHOOD, Causas da violência sexual contra crianças e adolescentes, 2012. **Disponível em:** Childhood Brasil | Causas da violência sexual contra crianças e adolescentes. Acesso em: 10 out. 2022.

CHILDHOOD, A Violência Sexual Infantil No Brasil, 2019. Disponível em: Childhood Brasil | A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO BRASIL. Acesso em: 10 out. 2022.

JULIANA, Maria. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente, JUSBRASIL. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 10 out. 2022.

DUARTE, Raiane. Entenda a Diferença entre Educação Sexual e Erotização Precose, 2021. Disponível em: <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,1,GERAL,212007>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ARGENTINA. Ley N.º 26.150/2006. Programa Nacional de Educación Sexual Integral. (2006a). https://www.siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_argentina_0830.pdf, p. 04. Acesso em: 04 nov. 2022.

ARGENTINA. El derecho a la educación sexual integral en la Argentina. Aprendizajes de una experiencia exitosa. (2018a). <https://argentina.unfpa.org/sites/default/files/pub—pdf/ESlenArgentina.pdf>, p. 19 e 20. Acesso em: 04 nov. 2022.

ESCOLAS EXPONENCIAIS, Educação sexual na escola: qual a importância de incluir essa abordagem na sala de aula?. Disponível em: [Educação sexual na escola: qual a importância de incluir essa abordagem na sala de aula? - \(escolasexponenciais.com.br\)](https://escolasexponenciais.com.br). Acesso em: 02 nov. 2022.

PAIXÃO, Vanderlino Vicari; BOMBACINI, Eduardo César; CARMO, Maurício P. do. DIREITO A VIDA E A SAÚDE APLICADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2011/sociais/>

[DIREITO%20A%20VIDA%20E%20A%20SA%C3%83%C5%A1DE%20APLICADOS%20%C3%83%E2%82%AC%20CRIAN%C3%83%E2%80%A1A%20E%20AO%20ADOLESCENTE.pdf](#). Acesso em: 17 nov. 2022.

PONTES JÚNIOR, F. Conselho de direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 1993.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. O novo Direito da criança e do adolescente no Brasil: o conteúdo e o processo de mudanças no panorama legal. In: Cadernos do CBIA. Rio de Janeiro: CBIA (jan./fev.), 1992